TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000260941

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 1002070-69.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto,

em que é apelante/apelado DIEGO RODRIGUES DE ATAÍDE

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RAQUEL VALÉRIA

ZIRONDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

parcial provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão.

V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

**ADILSON DE ARAUJO** 

**RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA** 



#### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 1002070-69.2015.8.26.0576 (Digital) Comarca : São José do Rio Preto — 6ª Vara Cível

Juiz (a) : Mauricio José Nogueira

Aptes/Apdos: DIEGO RODRIGUES DE ATAÍDE (réu); RAQUEL

VALÈRIA ZIRONDI (autora)

#### Voto nº 24.098

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. LESÃO QUE CAUSOU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SUBMETENDO A LESADA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS E DIVERSOS TRATAMENTOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00. VALOR ADEQUADO PARA REPARAR O DANO SOFRIDO. REDUÇÃO NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. 1.- Configurado está o dano moral quando a pessoa lesada, em razão do evento danoso, ficou incapacitada de forma total e temporária. submetendo-se a cirurgias tratamentos. 2.- Prevalece no caso o caráter dúplice para a quantificação da verba indenizável, ou seja, o punitivo e o compensatório. E a alegada condição econômica do réu incapaz de suportar a condenação, na hipótese, não tem o condão de reduzir a fixação do valor sob pena de violar a dignidade da autora.

RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE TRÂNSITO. **DANO** ESTÉTICO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. DANO DISTINTO DO DANO MORAL. CORREÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 1º, DO RECURSOS **PARCIALMENTE** CPC/2015. PROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO. 1.- O dano moral é distinto do dano estético. Diferentemente do dano moral, caracterizado por um sofrimento mental (dor na mente psíquica, pertencente ao



#### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

foro íntimo), o dano estético ocorre quando há uma alteração na formação corporal que agride a visão, causando repulsa, desagrado nas pessoas que o veem. Tal dano, por exemplo, está presente quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes na pele, dentre outros, e será presumido ('in re ipsa'). 2.- No caso, o acidente causou lesão na mão esquerda da autora, deixando uma "cicatriz em dorso do 5º dedo de aproximadamente 3.0 cm" (fl. 96). Contudo, há de ser considerado que se situa em local de fácil visibilidade, justificando indenização, ainda que sem elevado conteúdo econômico. 3.- Com fulcro no art. 322, § 1º, do CPC/2015, mister corrigir o dispositivo da sentença para ajustar os termos iniciais da correção monetária e juros de mora aos marcos reconhecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015, OBSERVAÇÃO. Interposta a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Observe-se que, mínima a sucumbência recursal da autora, não se cogita de arbitramento de honorários recursais ao patrono da parte adversa.

#### **VALÉRIA RAQUEL ZIRONDI**

ajuizou ação de indenização por danos moral e estético, fundada em acidente de trânsito, em face de DIEGO RODRIGUES DE ATAÍDE.

A r. sentença, que julgou a ação à revelia do réu, acolheu em parte os pedidos para condená-lo no



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

4

pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral

(que, segundo o Julgador de primeiro grau, inclui o dano estético), além

de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12%

sobre o valor da condenação.

O réu apelou alegando, em síntese,

não ter sido comprovado o dano moral. Alternativamente, requer a

redução da indenização arbitrada (fls. 109/113).

Em suas contrarrazões a autora

sustentou ter comprovado os danos moral e estético, defendendo que o

valor arbitrado a título de indenização é adequado para reparar os

danos sofridos (fls. 117/120).

A autora também interpôs recurso

adesivo. Argumenta que o dano estético é distinto do dano moral,

devendo ser arbitrada uma indenização para cada um deles. Informa

ter ficado com cicatrizes em razão do acidente, pleiteando que a soma

das indenizações por dano moral e estético seja de R\$ 15.000,00 (fls.

121/123).

O réu, nas contrarrazões ao recurso

adesivo alega, em síntese, que não houve comprovação dos danos

moral e estético (fls. 127/131).

É o relatório.

1.- Apelação do réu

8



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

Quanto ao dano moral, reportandose à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

#### GABRIEL STIGLITZ e CARLOS

ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243). Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

Com o apoio em tais ensinamentos, é possível depreender, sem grande esforço, que a autora suportou



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

dano moral. De fato, em razão do acidente, sofreu lesão na mão/punho esquerdo, de forma total e temporária, o que a incapacitou pelo período de 180 dias, de acordo com o laudo pericial (fl. 97). Além disso, foi informado nos autos que a autora se submeteu a duas cirurgias e a uma série de exames. E isso denota alteração desvaliosa de seu o bemestar psicofísico em grandeza superior a mero dissabor ou mal-estar.

É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Na presente demanda, analisado o que consta dos autos, tem-se que a autora deduziu pedido certo da indenização pretendida a este título: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Arbitrado em valor superior na r.sentença, deve receber a devida glosa par adequar-se ao pleito indenizatório sob tal rubrica, ajustando-se ao pedido sucessivo formulado no recurso (art. 322 do CPC/2015).

#### 2.- Recurso adesivo da autora

Com razão a autora ao afirmar que o dano moral é distinto do dano estético.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

Diferentemente do dano moral, caracterizado por um sofrimento mental (dor na mente psíquica, pertencente ao foro íntimo), o dano estético ocorre quando há uma alteração na formação corporal que agride a visão, causando repulsa, desagrado nas pessoas que o veem. Tal dano, por exemplo, está presente quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes na pele, dentre outros, e será presumido (*in re ipsa*).

Este entendimento foi assentado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 387, a saber:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". (Segunda Seção, em 26/08/2009, DJ de 01/09/2009)

No caso *sub judice*, o acidente causou lesão na mão esquerda da autora, deixando uma "cicatriz em dorso do 5º dedo de aproximadamente 3,0 cm" (fl. 96). Tal cicatriz, de acordo com o laudo pericial, foi estimada ser de natureza mínima (fl. 97). Contudo, há de ser considerado que se situa em local de fácil visibilidade, justificando indenização, ainda que sem elevado conteúdo econômico.

Nestas circunstâncias, tem-se que o arbitramento de indenização no valor de R\$ 2.500,00 é suficiente e adequado para reparar o dano estético sofrido pela autora, com atua.

3.- Juros de mora e correção

monetária

Tratando-se de responsabilidade civil



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

# São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do C. STJ, a saber:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Corte Especial, em 24.09.1992, DJ 01/10/1992, pág. 16.801).

A correção monetária, por seu turno, incidirá a partir do arbitramento feito na r.sentença, conforme preconizado na Súmula nº 362 do C. STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Como tais verbas integram o pedido, nso termos do art. 322, § 1º, do CPC/2015, constatado equívoco na disposição diversa na r.sentença, necessário retificar o dispositivo da sentença.

4.- Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal

Por fim, considerando que a apelação foi interposta na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), necessária a majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015), o que faço para fixá-los em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com sucumbência mínima da autora no recurso, não se cogita de arbitramento em favor do patrono do réu.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

#### 5.- Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto: i) provejo em parte os recursos, para fixar a indenização pelos danos moral e estético sofridos em R\$ 10.000,00 (R\$ 7.500,00 relativa ao dano moral e R\$ 2.500,00 ao dano estético). Com fundamento no art. 322, § 1º, do CPC/2015, corrijo os termos iniciais dos juros de mora e correção monetária da condenação para a data do evento (juros de mora) e arbitramentos (sentença, dano moral; acórdão, dano estético). Majoro os honorários advocatícios a serem pagos ao advogado da autora para fixá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, sem alteração quanto ao patrono do réu.

ADILSON DE ARAUJO Relator